



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000376017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000284-73.2023.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante/apelado BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado/apelante RONIVON NASCIMENTO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1000284-73.2023.8.26.0296 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante/Apelado: Banco Votorantim S.a.

Apelado/Apelante: Ronivon Nascimento dos Santos

Juízo de origem: 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Jaguariúna

Voto 6.354-EMN-rlm

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE
CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO.**

Sentença de parcial procedência. Insurgências do autor e do réu. Inadmissibilidade de ambos. Recurso do autor. Juros. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, pois foi clara e expressamente pactuada, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS. Custo efetivo total (CET), expresso no contrato, que inclui todos os encargos e despesas das operações. Tarifa de cadastro. Abusividade não verificada no caso concreto, uma vez que o consumidor não demonstrou já ter suportado alguma vez essa mesma tarifa em transações anteriormente encetadas com a instituição financeira. Sentença mantida nesse ponto. Tarifa de registro. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documento hábil a lastrear a cobrança da referida tarifa. Recurso do requerido. Tarifa de avaliação do bem. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Inexistência de documentos hábeis a lastrear a cobrança desta tarifa. Seguro. Para a caracterização da venda casada, não basta observar a liberdade de contratar da cobertura securitária, sendo necessária também a demonstração da liberdade de escolher a seguradora, que inexistiu na hipótese dos autos, tendo em vista que na proposta de adesão apresentada pelo banco não consta assinatura do autor. (STJ, Tema repetitivo 972). Configuração de venda casada. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos que dão sustentação às razões de decidir. Aplicação do artigo 252 do regimento interno do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Sentença mantida. **RECURSOS NÃO PROVIDOS.**

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação cível interpostos por Banco Votorantim S.A (fls. 156/170) e por Ronivon Nascimento dos Santos (fls. 176/183), contra a r. sentença de (fls. 144/153) proferida pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Foro da comarca de Jaguariúna,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Doutora Ana Paula Colabono Arias, por meio da qual julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato bancário ajuizada por Ronivon Nascimento dos Santos em face de Banco Votorantim para reconhecer como abusivas a cobrança referente à tarifa de avaliação do bem, no importe de R\$ 269,00, bem como a contratação do seguro de proteção financeira no valor total de R\$ 877,18.

Sustenta o apelante réu, em síntese, a legalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem, uma vez que está de acordo com o entendimento consolidado no Recurso Repetitivo REsp 1.251.331/RS, 1.255.573/RS. Assevera, ainda, a legalidade da cobrança do seguro, visto que o respectivo serviço fora contratado de forma facultativa pelo autor, não tendo sido condição para a concessão do empréstimo. Pretende, assim, a reforma da r. sentença nesses pontos.

Por sua vez, sustenta o apelante autor, em síntese: a) a limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano; b) ilegalidade da cobrança das tarifas de cadastro e registro. Pleiteia, desse modo, a reforma da r. sentença nesses pontos.

Às fls. 187/202, o apelado réu ofereceu suas contrarrazões, por meio das quais reafirma a legalidade da cobrança das tarifas, tendo em vista a previsão legal e a não ocorrência de abusividade. Por fim, requer a improcedência do apelo do autor.

Às fls. 203/206, o apelado autor apresentou suas contrarrazões, reafirmando a ilegalidade da contratação do seguro. Assevera, ainda, ser ilegal a cobrança da tarifa de avaliação do bem, visto que não restou comprovado nos autos que o respectivo serviço foi efetivamente prestado. Requer a improcedência do apelo do réu.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz.

É o relatório do essencial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que os recursos são tempestivos e foram regularmente processados, com recolhimento do valor do preparo recursal pelo Apelante réu (fls. 171/172 e 216/217) e com dispensa de seu recolhimento pelo apelante autor, ante a gratuidade judiciária a ele deferida (fls. 62/63).

Cuida-se de apelações interpostas contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação revisional de financiamento de veículo proposta pelo apelante autor em face do apelante réu.

Inconformadas, recorrem ambas as partes.

Respeitadas as razões dos recursos, os apelos não merecem provimento.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, que dispõe: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisor” (REsp. nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534 DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. de 1.12.2003).

Sobre as razões de recurso do apelante autor, cabe ressaltar que:

Não obstante o Código de Defesa do Consumidor ser aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ), tal fato não implica, *de per si*, a nulidade de cláusulas contratuais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Com efeito, apesar de o contrato em tela ter sido por adesão, ele foi firmado de forma livre e espontânea pelo autor, inexistindo indícios de eventuais vícios na sua formação.

Incumbia ao interessado buscar juros que lhe fossem mais favoráveis, sendo desnecessárias mais delongas quanto à opção por ele feita.

Segue-se ainda que todos os encargos e condições estavam previstos no contrato, o qual foi aceito pelo Apelante.

O autor apelante tinha ciência do valor que tomou emprestado e sabia, previamente, o valor a ser pago e, ainda, se sua condição financeira permitiria o adimplemento das prestações que, livremente, assumiu.

Neste diapasão, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos bancários quando contratada, e a avença tiver sido firmada após o início de vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/00.

Súmula nº 539 do STJ:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada” (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827).

Importa registrar, ainda, que a taxa de juros remuneratórios não se limita à Lei de Usura, Decreto 22.626/33.

Nesse sentido, a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal preceitua que *“as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

Além disso, dispõe a Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça que: *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Cumpre acrescentar que não há como admitir a alegação de que os juros contratados estariam em percentual acima da taxa média de mercado para a operação.

Isso porque os juros mensais decorrem da aplicação dos juros previstos no contrato, mas de forma capitalizada.

Como cediço, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Da mesma forma, sem razão o apelante autor na questão relativa à tarifa de cadastro, uma vez que em contratos bancários foi consolidada, com repercussão geral, no julgamento dos recursos especiais 1251331/RS e 1255573/RS, da relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, por acórdãos transitados em julgado em 10/02/2014 e 29/11/2013, no sentido de que permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Súmula 566 do S.T.J., nos seguintes termos: *“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.*

Dessa forma, não tendo o apelante autor demonstrado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor em relação à cobrança dessa tarifa, notadamente a existência de relacionamento mantido anteriormente com a instituição financeira, fica mantida a sua obrigação de arcar com a tarifa de cadastro.

No que tange à tarifa de registro, melhor sorte também não socorre ao apelante autor.

O STJ já consolidou entendimento no julgamento do REsp nº 1.578.553/SP, representativo de recursos repetitivos, de serem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

válidas as cobranças das tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem, ressalvada a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva.

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. (...) DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. (...) 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: (...) 2.3. **Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (...)**” (REsp nº 1.578.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. 28/11/2018) (destaques acrescentados).

No caso dos autos, a cobrança da referida tarifa está prevista no contrato firmado entre as partes no item B9 (fl. 49).

Outrossim, o serviço respectivo, por seu turno, restou provado pelo documento (fl. 52) que demonstra a inclusão do gravame de alienação fiduciária no registro do veículo perante o órgão de trânsito quando da celebração do financiamento.

O valor cobrado por tal serviço de R\$ 174,90 não se afigura excessivamente onerosos.

Desse modo, é de rigor a manutenção da r. sentença também nesses pontos.

Quanto às razões do apelante réu, cabe acrescentar que:

No que tange à tarifa de avaliação do bem, esta revela-se válida (STJ, Tema repetitivo 958), mas desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e inexistir onerosidade excessiva.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

“(…) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

Analisando os autos, verifica-se que o requerido não comprovou, de forma satisfatória, a prestação do serviço que justificasse a cobrança da referida tarifa, conforme bem pontuou o i. juízo a quo:

“No que tange à tarifa de avaliação do veículo adquirido, também há expressa previsão no contrato de tal cobrança, no valor de R\$269,00 (duzentos sessenta e nove reais) às fls. 49 - item D2, contudo não houve comprovação da efetiva prestação do serviço, por meio do laudo de avaliação do bem. Portanto, o valor de tal tarifa deverá ser restituído, de forma simples e não em dobro, já que não houve má-fé, uma vez que prevista a cobrança no ajuste firmado entre as partes. (fl. 149).

No tocante à contratação do seguro prestamista, não basta observar a liberdade de contratar ou não a cobertura securitária, sendo necessária também a demonstração da liberdade de escolher o outro contratante, para a caracterização ou não da venda casada.

Vale dizer, deve estar bem claro ao consumidor: (i) a liberdade ou não de contratar o seguro prestamista, bem como (ii) a necessária demonstração da liberdade de escolher o contratante para a caracterização ou não da venda casada.

No caso em tela, em que pese o requerido ter juntado (fls. 118/119) documento de (Proposta de Adesão Seguro Auto Responsabilidade Civil), em apartado, verifica-se que no referido documento não consta assinatura do autor.

Desse modo, não há como presumir que ao autor tivesse sido oportunizado o direito de escolher a seguradora a ser contratada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Assim, era mesmo de rigor o reconhecimento da venda casada na espécie, posto que o consumidor não pode ser compelido a contratar com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

Nesse contexto, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida tal como exarada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, rejeita-se a pretensão do réu (fls. 230/243) de apurar indícios de prática de advocacia predatória pelos patronos do apelante reú, visto que deve ser perseguida pelas vias próprias, não podendo prejudicar o andamento desta lide.

Assim, caso queira, cabe à parte interessada instar os órgãos competentes para apurar eventual infração ético disciplinar e/ou ajuizar a ação que entenda cabível.

Posto isso, nega-se provimento aos recursos, nos termos das fundamentação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica